

Art. 2.º É anulada a importância de 2.516\$ na verba de 2.600.000\$ do n.º 1) do artigo 169.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1941.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 31:313

Tendo a Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém celebrado com a Companhia Eléctrica das Beiras uma escritura de concessão com declaração de utilidade pública para distribuição de energia eléctrica na área do concelho de Vila Nova de Ourém;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e declarada de utilidade pública a concessão outorgada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém à Companhia Eléctrica das Beiras, com sede na Lousã, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Vila Nova de Ourém, nos termos das respectivas escrituras, datadas de 29 de Março e 15 de Novembro de 1940.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém fica obrigada a adaptar às novas características da corrente, fixadas no caderno de encargos da concessão, todos os receptores de corrente contínua dos consumidores particulares que careçam dessa adaptação para poderem ser utilizados, ou a substituí-los por outros adequados àquelas características quando tal adaptação não seja possível.

§ único. A adaptação ou substituição dos receptores a que se refere o corpo do artigo será feita sem encargos ou prejuízos para os consumidores que os utilizam.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1941.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:314

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e do Estado da Índia e os governadores das colónias de Macau e Timor, a fim de ocorrerem por meio

de créditos especiais a encargos não previstos e a outros insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesa;

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia de Cabo Verde acêrca da aplicação a obras de fomento do saldo livre do empréstimo autorizado pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:092, de 7 de Outubro de 1933;

Atendendo ao que foi representado pelo governador geral da colónia de Moçambique sobre a utilização dos saldos dos créditos especiais abertos no ano económico de 1940 e acêrca das ajudas de custo aos agrimensores de qualquer classe e pelo governador da colónia de Macau sobre a necessidade de regular a situação das praças europeias da guarnição desta colónia;

Atendendo à conveniência de esclarecer a situação das gratificações estabelecidas pelos artigos 17.º e 18.º da portaria ministerial datada de S. Tomé em 7 de Maio de 1932 e publicada no 2.º suplemento ao n.º 13 do respectivo *Boletim Oficial*, em face do disposto na parte final do artigo 10.º e na alínea a) do artigo 19.º do decreto n.º 29:161, de 21 de Novembro de 1938;

Atendendo à conveniência de, pelas actuais circunstâncias, se suspender a execução do disposto no artigo 31.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940, conforme foi exposto por mais de um governador;

E atendendo à conveniência de estabelecer alguns preceitos acêrca das passagens das pessoas de família dos funcionários coloniais civis e militares e à necessidade, nas actuais circunstâncias e enquanto elas persistirem, de impedir despesas que possam aguardar momento mais oportuno para a sua efectivação;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a reforçar, observadas as formalidades legais aplicáveis, com 145.000\$ a verba do capítulo 7.º, artigo 182.º, n.º 4), e com 35.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 247.º, n.º 2), alínea b), primeira parcela da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, utilizando como contrapartida as disponibilidades dos saldos positivos das contas de exercício anteriores.

Art. 2.º Em substituição do disposto nas alíneas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:092, de 7 de Outubro de 1933, ao saldo livre do empréstimo autorizado para Cabo Verde pelo artigo 1.º do mesmo diploma será dada a seguinte aplicação:

a) Para a execução em cinco anos do plano de arborização da colónia de Cabo Verde, que, compreendendo as despesas com trabalhos silvícolas, edificios e pessoal, mereceu parecer favorável do antigo Ministério da Agricultura, 2:500.000\$;

b) Para obras de fomento que o Ministro das Colónias fixar em portaria sob proposta do governador da mesma colónia, 5:824.860\$60.

§ 1.º Com contrapartida no saldo referido no corpo deste artigo serão abertos na colónia os créditos especiais que forem necessários para a execução do disposto nas alíneas antecedentes.

§ 2.º Para execução no corrente ano económico do disposto na alínea a) antecedente será desde já aberto na colónia um crédito especial de 500.000\$.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 80.000\$, destinado a reforçar com 40.000\$ cada uma das alíneas b) e d) da verba do capítulo 4.º,

artigo 33.º, n.º 1), e outro de 600.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 241.º, n.º 6), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, ambos com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores;

b) Um de 9.600\$, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 7.º, artigo 114.º, n.º 1), alínea b), da mesma tabela, destinado ao aluguer de uma casa para instalação da Repartição Central dos Serviços de Cadastro.

Art. 4.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a reforçar com 50.000\$, observadas as formalidades legais aplicáveis, a verba da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor destinada a passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole, utilizando para contrapartida disponibilidades do fundo de reserva da mesma colónia.

Art. 5.º O director e o sub-chefe de Fazenda da colónia de S. Tomé e Príncipe não têm direito a receber as gratificações estabelecidas pelos artigos 17.º e 18.º da portaria ministerial de 7 de Maio de 1932 a partir da data em que na mesma colónia entrou em vigor o decreto n.º 29:161, de 21 de Novembro de 1938.

Art. 6.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 240.000\$, destinado a custear as despesas com o curso de oficiais milicianos criado pelo decreto n.º 31:112, de 23 de Janeiro de 1941;

b) Um de 1:050.000\$, destinado a completar a contabilização das amortizações antecipadas em 1940 à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência do empréstimo de 39:898.621\$45;

c) Um de 261.000\$, destinado aos trabalhos de combate a zoonozes;

d) Um de 189.004\$05, destinado ao pagamento do custo dos valores selados fornecidos à colónia pela Casa da Moeda e Valores Selados;

e) Um de 29.274\$50, destinado ao pagamento dos direitos de importação de uma viatura automóvel e seus pertences;

f) Um de 550.000\$, destinado a reforçar com 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 298.º, n.º 3), alínea c), primeira parcela, e com 150.000\$ e 200.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 350.º, n.º 3), alínea b), primeira e segunda parcelas, respectivamente, todas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 7.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola:

a) A abrir um crédito especial de 50.000\$, observadas as formalidades legais e com contrapartida nas disponibilidades do capítulo 12.º, artigo 358.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, destinado a reparações nas minas do Bembe;

b) A reforçar, observadas as formalidades legais aplicáveis, as seguintes verbas do capítulo 12.º, artigo 355.º, n.º 3), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor: com 1:000.000\$ a verba da alínea b), segunda parcela, utilizando para contrapartida as disponibilidades da terceira parcela da mesma verba; e com 3:000.000\$ a verba da alínea j), utilizando para contrapartida 1:200.000\$ da verba da alínea f) e 1:800.000\$ da verba da alínea g).

Art. 8.º É confirmada a utilização do saldo positivo das contas de exercício anteriores para contrapartida de um crédito extraordinário de 300.000\$, destinado a melhorar as condições de vida da população indígena de Angola em face da prolongada estiagem que provocou as secas ao sul da colónia.

Art. 9.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 100.000\$, destinado às despesas da comissão criada pelo decreto n.º 29:398, de 16 de Janeiro de 1939;

b) Um de 30.254\$70, para reforço da verba do artigo 1320.º, alínea B), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para 1940.

Art. 10.º Continuam em vigor os créditos de 3:000.000\$ e 8:000.000\$ abertos na colónia de Moçambique respectivamente por portaria n.º 4:093, de 3 de Julho de 1940, e pelo diploma legislativo n.º 717, de 31 do mesmo mês e ano, podendo ser utilizados no corrente ano económico os saldos que houver desses créditos.

Art. 11.º É alterada para 36\$50 por dia a ajuda de custo a abonar aos agrimensores de qualquer classe a que se refere o § único do artigo 16.º do decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933.

Art. 12.º É autorizado o governador geral do Estado da Índia a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nas disponibilidades do respectivo fundo de reserva, um crédito especial de 425.000-00-00, destinado ao acabamento da asfaltagem das estradas, incluindo a que liga Damão a Nagar-Aveli.

Art. 13.º É autorizado o governador geral do Estado da Índia a abrir no corrente ano económico, com as formalidades legais e contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 1.081-01-04, para pagamento de direitos de trânsito da mala da Índia referentes a 1938;

b) Um da importância correspondente a 300.000\$, para reforço da verba de passagens de ou para o exterior por quaisquer outros motivos a pagar na metrópole da tabela de despesa do orçamento geral do mesmo Estado em vigor.

Art. 14.º O disposto no artigo 114.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940, não é aplicável às praças europeias da guarnição da colónia de Macau isoladas ou fazendo parte de diligências ou destacamentos cuja composição, por o seu número ser inferior a dez, lhes não permita arrancar com as praças europeias que prestam serviço na companhia indígena destacada em Coloane.

Art. 15.º É autorizado o governador da colónia de Timor a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores:

a) Um crédito especial correspondente a 100.000\$, para reforçar com 50.000\$ cada uma das verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor destinadas a passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa e por quaisquer outros motivos, ambas a pagar na metrópole;

b) Um de \$ 6.000,00, para reforçar a verba da mesma tabela destinada a passagens de ou para o exterior por quaisquer outros motivos a pagar na colónia.

Art. 16.º Fica suspensa, no corrente ano e até que seja novamente determinada, a execução do disposto no artigo 31.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940.

Art. 17.º O limite de passagens por conta do Estado às pessoas de família dos funcionários a que se referem os artigos 75.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, e 32.º do decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936, é aplicado a todas as deslocações de funcionários coloniais civis e militares entre a metrópole e as colónias, de umas para outras colónias e dentro de cada uma destas.

Art. 18.º Os governadores gerais e de colónia chamados à metrópole pelo Ministro das Colónias têm direito à passagem de vinda e regresso das respectivas famílias nos termos do artigo antecedente.

Art. 19.º (transitório). O abono de passagens por conta do Estado a favor das famílias dos funcionários, civis ou militares, da metrópole para as colónias, seja a que título fôr, passa a ser facultativo, emquanto durarem as actuais circunstâncias, podendo por isso o Ministro das Colónias limitá-lo ou mesmo recusá-lo livremente, sem prejuízo, todavia, da concessão dessas passagens, nos termos legais, quando cessem as circunstâncias mencionadas.

§ 1.º Os funcionários a quem pertençam as famílias abrangidas pelo presente artigo ficam com o direito de lhes estabelecer uma pensão, que às mesmas famílias será abonada mensalmente pela repartição competente do Ministério das Colónias emquanto neste não houver conhecimento de ter sido efectuada por motivo atendível a suspensão ou cessação do competente desconto nos seus vencimentos.

§ 2.º A pensão referida no parágrafo antecedente será da importância que os mesmos funcionários indicarem, em declaração escrita e com a assinatura reconhecida por notário, dentro dos seus vencimentos coloniais mensais, o que se consignará nas respectivas guias de vencimentos.

§ 3.º A suspensão ou cessação referidas no § 1.º deste artigo serão telegrafadas ao Ministério das Colónias logo que o desconto deixe de ser efectuado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:315

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea g) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 894.624\$23, destinado a reembolsar a colónia de Angola de igual importância que adiantou para o pagamento de despesas da Missão Hidrográfica do Zaire nos anos económicos de 1928-1929 a 1930-1931, devendo a mesma quantia ser adicionada à verba inscrita para despesas de anos económicos findos no artigo 92.º do capítulo 10.º do orçamento para o ano de 1941 do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada a mesma importância de 894.624\$23 no n.º 1) do artigo 401.º, capítulo 21.º, do orçamento do corrente ano económico do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Francisco José Vieira Machado*.